Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:810063 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000427-07.2022.8.27.2715/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000427-07.2022.8.27.2715/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: BRUNO DA SILVA PEREIRA (RÉU) E OUTRO ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) VOTO Consoante relatado trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins contra a sentenca que absolveu Bruno da Silva Pereira e Cleonilson Cardoso Evangelista da prática do crime previsto no artigo 2° , parágrafos 2° , 3° e 4° , incisos I e V, da Lei 12.850/13, tendo como vítima a coletividade e o Estado. Nas razões do apelo (evento 892, da ação originária), o Recorrente reguer a condenação dos Apelados sob o argumento de que existem provas seguras e suficientes da prática dos delitos a eles atribuídos. Os recorridos, em suas contrarrazões recursais (evento 897 da ação penal), refutaram os argumentos da acusação, pugnando pelo não acolhimento do recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e provimento integral do recurso, para condenar os Apelados nos termos da denúncia (parecer - evento 6, destes autos). Pois bem! Conheço do recurso de apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade. Não há preliminares a serem analisadas e nem nulidades a serem sanadas. Após uma análise minuciosa dos autos de origem, constata-se que, de fato, embora haja fortes indícios de que os recorridos tenham praticado o delito capitulado na denúncia, não há a necessária certeza para sustentar a condenação. Vejamos: A Denúncia possui 52 laudas e relatada uma intricada organização de pessoas, apontando a existência de divisão de tarefas, com a finalidade de praticar infrações criminais. Em resumo narra a exordial acusatória: "Consta dos autos de Inquérito Policial nº. 0003766 42.2020.8.27.2715, que entre os meses de setembro/2019, até a presente data, os denunciados com consciência, vontade e unidos pelo mesmo propósito, integraram organização criminosa de forma estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais com penas máximas superiores a 4 (quatro) anos, a saber, tráfico de drogas e associação para o tráfico, com emprego de arma de fogo e participação dos adolescentes Otávio Batista da Silva e Kaian Felipe Moreno de Souza. Segundo o apurado, em 21/09/2019, no município de Lagoa da Confusão, pessoas ligadas ao crime organizado decidiram intimidar o Delegado de Polícia do local, inserindo em seu veículo particular os dizeres "PCC 1533". Consoante relatado, tal inscrição teria o intuito de intimidar a Polícia Civil local, que nos anos de 2018 e 2019 havia prendido centenas de pessoas na mencionada comarca, em diversas operações policiais de combate ao tráfico de drogas na região. Em virtude disso, registrou-se o Boletim de Ocorrência nº. 75880/2019, e deu-se início às investigações para identificar a autoria da referida "ameaça", tendo os agentes apurado que o líder da organização criminosa PCC na cidade de Lagoa da Confusão, seria o denunciado Everson Lopes de Andrade, vulgo "Coreano". Diante de tal constatação, representou-se pela interceptação das comunicações telefônicas do denunciado, com o intuito de identificar outros membros com animus associandi, bem como descobrir o modus operandi da Organização Criminosa Nacional, com forte atuação no Estado do Tocantins. Extrai-se dos autos inquisitoriais que, por meio das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, foi possível chegar

à formação estrutural hierarquizada da organização criminosa e à divisão das atribuições entre os denunciados que a integravam no estado do Tocantins/TO, identificando, assim, os seguintes núcleos: "Geral do Estado do Tocantins", "Geral da Rifa do Tocantins", "Geral das Regionais", "Geral do Interior", "Geral da Capital" e "Disciplinas das Cidades", além de integrantes sem uma função definida na facção. As interceptações telefônicas em apreço possibilitaram, ainda, monitorar os integrantes da facção combinando e executando diversas condutas delitivas, como tráfico de drogas, torturas, sequestro, homicídio de membros de facção criminosa rival, além de medidas para manter o domínio das cidades comandadas pela Organização Criminosa. Observa-se que, os denunciados, na qualidade de integrantes do PCC, atuam com a finalidade precípua de obter vantagem econômica, seja pelo tráfico de drogas, seja pelo domínio do território ocupado (ditando as regras locais), concretizando um verdadeiro "Estado Paralelo", fora do Estado de Direito consagrado pela Constituição Federal". O Parquet apresentou quais são as funções dos membros: "a) CHEFIA-GERAL ou CIDADE PROIBIDA: mais alta graduação de hierarquia no PCC. Atualmente é composta por alguns dos fundadores da facção, na sua maioria recolhidos em unidades prisionais do Estado de São Paulo. b) FINAL: É um conselho formado por integrantes de diversos Estados, com diversas funções, com interesse em âmbito nacional. c) GERAL DOS ESTADOS: Também chamada de TORRES. É um conselho formado por 5 (cinco) pessoas, sendo 1 (uma) delas superior as outras 4 (quatro). Estas pessoas exercem posição de lideranca entre os membros da facção e estabelecem contatos com as demais "GERAIS" existentes em outros presídios e na rua. Dentre suas funções está a transmissão de informação e a criação de normativas e diretrizes de procedimentos, bem como o controle e a disciplina dos membros que se encontram presos e os que se encontram em liberdade. RESUMO: é o conselho formado por integrantes de diversos Estados que teriam a função de opinar nas decisões de interesse da facção, incluindo aqueles assuntos atinentes a "punições/exclusões" de seus membros, isto é, ratifica ou retifica decisões de "instâncias" anteriores. e) GERAL DO SISTEMA: È um conselho formado por 5 (cinco) pessoas, sendo 1 (uma) delas superior as outras 4 (quatro). Seria responsável pelo controle e pela disciplina dos membros da facção que se encontram presos; f) GERAL DO FEMININO: é o responsável pelo controle e disciplina das integrantes da facção que se encontram presas nas unidades penais femininas do Brasil. q) GERAL DAS COLÔNIAS (SEMIABERTO): é responsável pelo controle e disciplina dos membros que se encontram em regime semiaberto. h) GERAL DO PREDIO: é o responsável pelo controle e disciplina dos membros que se encontram presos em estabelecimentos penitenciários (ala, galeria, raio, i) GERAL DA CAPITAL: é uma subdivisão da GERAL DA RUA no âmbito do Estado do Tocantins, sendo responsável pelo controle e disciplina dos membros que se encontram nas ruas desta Capital. Possivelmente, é localizada hierarquicamente na estrutura do PCC abaixo da GERAL DA RUA. i) GERAL DA RIFA: é o responsável pelo controle e arrecadação financeira proveniente das rifas organizadas pelo PCC dentro e fora das unidades penais. Possivelmente, está localizada hierarquicamente na estrutura do PCC abaixo da GERAL DO PROGRESSO. k) CAIXA DO COMANDO ou CAIXA DA FAMÍLIA: é responsável pelo controle financeiro e pela movimentação bancária provenientes das arrecadações do PCC. Possivelmente, está localizada hierarquicamente na estrutura do PCC abaixo da GERAL DO PROGRESSO. 1) GERAL DA RUA: é o responsável pelo controle e disciplina dos membros que se encontram nas ruas, em decorrência de liberdade

condicional, alvará de soltura, evasão, dentre outros. Antigamente era chamada de SINTONIA ou SINTONIA DA QUEBRADA e tinha a função de manter contato com os integrantes do PCC que se encontravam recolhidos em estabelecimentos penitenciários. m) JET: é formado por um conselho de 5 (cinco) internos, ficando divididos cada um em seu Pavilhão ou Raio que é de sua responsabilidade, porém há um que seria superior aos outros quatro integrantes. É responsável por todos os membros do PCC do Pavilhão ou Raio onde está custodiado, recebendo as alterações do "DISCIPLINA" e fazendo uma análise prévia, para posterior encaminhamento à "GERAL DO SISTEMA". n) DISCIPLINA: inicialmente, cumpre destacar que existem as "disciplinas" nas ruas e as "disciplinas" no interior das unidades penais. Dentro das unidades penais, os integrantes ligados à DISCIPLINA DO PCC seriam auxiliares do JET no Pavilhão, ajudando a controlar o que ocorre nos presídios. Nas ruas, os integrantes ligados a DISCIPLINA DO PCC seriam auxiliares das respectivas GERAIS DA RUA. o) GERAL DOS CADASTROS: é o responsável pelo registro e salvaguarda de informações referentes a "Batismos", "Exclusões", "Dívidas" e "Punições" de membros do PCC. GERAL DA GRAVATA: responsável por organizar o quadro de advogados da facção e membros responsáveis por lidar com os advogados e com os embaraços jurídicos dentro e fora dos presídios, informando aos causídicos das ocorrências que surgirem dentro da facção; q) GERAL DO PAIOL: Administra a estrutura bélica da facção". Ao final, o Ministério Público Estadual reguer a condenação dos denunciados ora Recorridos. Como muito bem ponderado pelo Julgador Monocrático, a acusação não trouxe em juízo prova convincente que corroborasse com o narrado na peça acusatória, havendo dúvida da efetiva conduta dos vinte e nove denunciados. Confirmamse as bem lancadas razões de decidir do Sentenciante: "27. Sobre a AUTORIA, é necessário proceder ao estudo do acervo probatório carreado nos autos, cotejando-o com os fatos descritos na denúncia, assim, transcrevo em partes, alguns dos depoimentos testemunhais existentes nos autos, colhidos por meio de audiovisual e lançado no evento 852, por meio da instrução probatória: 28. O agente de policia, senhor GILSON ALVES ABREU aduz que participou do inicio, mas que não teve acesso aos acusados, vez que a investigação foi transferida estava na DEIC de Paraíso do Tocantins: "Das investigações eu não participei, sou lotado em Lagoa a qual foi dada inicio nas investigações em razão da inscrição do PCC em um carro de um policial civil, e iniciamos justamente por isso, porque houve a ameaça e iniciamos para identificar a liderança do PCC em Lagoa, e então chegamos ao nome do Everson, vulgo Coreano, e a autoridade que estava lotada aqui, foi para DEIC e junto a investigação também, então ela abrangeu na DEIC, soube por exemplo esses acusados eu não os conheço... Não ouvi áudios interceptados, apenas apontou a liderança do PCC em Lagoa. ... Não conheço os vulgos informados ...". 29. A agente de policia ELAÍNE MOREIRA SILVA, disse que participou da operação na quarta quinzena e que CICLONE aparece como Geral do Estado e BEM BOLADO como Geral da Capital: "Iniciou-se na Lagoa, em virtude de uma frase que um individuo escreveu no carro do delegado que respondia a época, e com a investigação descobriu-se que ele fazia parte do PCC, foi interceptado o numero do telefone dele, e na quarta quinzena eu iniciei a participação acompanhando o alvo Bob Esponja, e através desses áudios interceptados ficou claro que ele e outras pessoas estavam envolvidos no PCC no estado do Tocantins com funções, no caso dos dois, o CICLONE aparecia como geral do estado do Tocantins, eu não identifiquei ele, na verdade foi outro colega, sei que o nome é BRUNO, sobre o BEM BOLADO, ele era Geral da Capital, junto com Bob Esponja e

outros, e, nos áudios ele citava tentava resolver questões relacionadas a disciplinas de outros envolvidos, ele chegou a tentar planejar assalto, planejamento para levantar dinheiro, e administrava questões de números de outros envolvidos e a identificação se deu por meio do sistema penitenciário, e redes sociais, ele é o topo da cadeia, ele que organizava os faccionados...". 30. O escrivão de policia, senhor RODRIGO NASSAR DA SILVA informou que os acusados não eram alvos de seus relatórios e sim de um dos seus colegas, mas que recorda dos nomes pelos relatórios dos colegas: "... Participei das operações, mas os acusados em questão ao foram meus alvos, vi o nome deles em um relatório de um colega. Segundo o que consta no relatório, eles integravam sim a facção com cargos definidos na facção, mas não sei falar como desenrolou. Foi por meio de interceptação...". 31. O agente de policia MAGNALDO ARAÚJO RODRIGUES "... A investigação iniciada em Lagoa e como nos temos mais estrutura e mexemos com esses delitos, o inquérito foi remetido para nos, e durante as investigações foi possível verificar a estrutura bem organizada dessa organização criminosa, e o BRUNO, CICLONE apareceu como liderança máxima do PCC no estado do Tocantins, ocupava a época cargo de geral do estado, e o CLEONILSON, BEM BOLADO não apareceu no relatório de investigação que fiz, creio que ficou com outro colega, mas nos meus, não tenho lembrança desse vulgo ou nome, apenas o CICLONE, em que vários lideres do estado fazem conferencias e chamava o Bruno para a conferencia para dar a ultima palavra, ficou claro que ele é liderança máxima, tem áudios transcritos ficou claro que ele se identificava como geral do estado.. Ele estava preso em Mato Grosso do Sul. Tem relatório de inteligência do sistema penitenciário, e trechos como sendo CLICONE como sendo Bruno. acusado, senhor, BRUNO DA SILVA PEREIRA, negou os fatos narrados na exordial e que desconhece os acusados: "... Não tenho apelido. Não nunca fiz parte da organização PCC e nunca farei parte. Não conheço Cleonilson, nunca o vi. Não conheço Coreano...". 33. O acusado, senhor, CLEONILSON CARDOSO EVANGELISTA, negou os fatos: "... Não tenho apelido e não tenho o apelido de Bem Bolado soube apenas após essas acusações. Primeira vez que vejo o Bruno aqui. Que conhece líbras, e perguntei quem se tratava, por isso falei com ele, eu encontro preso em segurança máxima, dentro do sistema prisional sim, falamos em líbras. É líbras é nacional, quem tem conhecimento sabe. Não tive acesso total do processo. Que não conhece os demais acusados. Que não integro facção". 34. No presente caso, após a análise de materialidade e autoria, passo a análise da condenação ou absolvição da imputação feita ao acusado isto com base no juízo de cognição final dos autos, através do exame pormenorizado dos elementos probatórios carreados durante a persecução criminal. O arcabouço probatório colhido na instrucão converge com os fatos relatados na denúncia, o que passo a analisar de maneira pormenorizada. DO MÉRITO 35. O contexto histórico da Lei das Organizações Criminosas está fundamentado no crescimento, desenvolvimento e estruturação dessas organizações que representam uma grave ameaça não só à sociedade, mas também ao próprio Estado Democrático de Direito, ante ao grau de lesividade das infrações penais praticadas e, também, por sua influência dentro do próprio Estado. As atuais e principais organizações criminosas brasileiras são intituladas como Comando Vermelho (CV) e Primeiro Comando da Capital (PCC). O autor Renato Brasileiro de Lima tece algumas considerações acerca de suas origens, vejamos: "Em meados da década de 1980, o Comando Vermelho (CV) teve origem no interior das penitenciárias do Rio de Janeiro, mais especificamente no Presídio de Ilha Grande, com o objetivo precípuo de

dominar o tráfico de drogas nos morros do Rio de Janeiro. Valendo-se de táticas de guerrilha urbana inspiradas em grupos de esquerda armada. (...) o Primeiro Comando da Capital (PCC), também teve sua origem no interior do sistema carcerário, porém, nesse caos, no Estado de São Paulo, em 1993. Por mais que um dos objetivos do PCC seja a melhoria das condições de vida dentro dos presídios paulistas, isso não afasta sua natureza de organização criminosa, sobretudo se recordarmos o caos criado em São Paulo nos últimos anos em virtude de inúmeros ataques às forças policiais, Juízes, Promotores de Justica e funcionários da Secretaria de Administração Penitenciária" (LIMA, 2017, p. 662). 36. Constata-se. portanto, que o caso em comento se trata de uma extensão do Primeiro Comando da Capital no Estado do Tocantins, a fim de confirmar se os acusados são integrantes da facção criminosas, especialmente, dos delitos de tráfico de drogas, homicídio, porte de arma de fogo, dentre outros, conforme narrado na peça acusatória. 37. As investigações indicam o envolvimento de vinte e nove acusados, inclusive o acusado, na referida organização criminoso. Consta dos autos que a Polícia Judiciária do Estado o Tocantins, por meio da Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas (DEIC), representou pela quebra de sigilo e interceptação telefônica de terminais (autos nº 0002194-51.2020.8.27.2715) após uma escrita no veículo do Delegado de Policia com a sigla PCC533, ocasionando, as investigações preliminares de a que tudo indica em uma das lideranças de Lagoa da Confusão, o senhor EURIVAN, vulgo COREANO. 38. Em juízo, o acusado Bruno e Cleonilson negaram veemente os fatos narrados na exordial, analisando os autos e as provas amealhadas, entendo, pois, que a autoria não restou suficientemente demonstrada. 39. É que as testemunhas ouvidas no crivo do contraditório e da ampla defesa, não apontam como certeza que o caso exige que os acusados são integrantes da facção, assim, as agentes de policia Rodrigo e Gilson, não sabem precisar se o acusado é um integrante, apenas por ouvirem dizer por relatórios de outros colegas, pois, quem realizou as buscas dos alvos foram outros agentes. E, a testemunha Elaine, que participou da investigação, que os acusados foram identificados por meio do sistema penitenciário, logo, entendo que é prova frágil. 40. Entendo, pois, que as provas não são suficientes para assegurar que o acusado é o referenciado na interceptação, esclareço que necessário que as provas sejam firmes, no sentido de nortear que cada acusado com seus vulgos são os acusados desses autos. Apesar da menção por parte dos policiais, não estou convencido que os vulgos pertencem aos acusados, portanto, as provas, como dito, não são suficientes para imputar a autoria da prática do tipo penal elencado na vestibular acusatória, consoante postulado pelo douto representante do Parquet. 41. Em que pese os elementos obtidos durante a fase investigativa, a acusação não trouxe a juízo prova convincente que corroborasse aquilo que foi dito na peça acusatória. Desse modo, assiste razão a defesa quando pugna pela absolvição dos acusados por falta de provas (princípio do in dubio pro reo, art. 386, VII do CPP). 42. Dos argumentos tecidos e dos elementos obtidos com os depoimentos testemunhais, entendo que não há provas suficientes para a condenação dos réus e há, com eventual condenação, a possibilidade de cometer-se tremenda injustiça. (...) 46. A procura da verdade real, em se tratando de matéria penal, é o norte por meio do qual se orienta o julgador. No presente caso, o conjunto probatório contido nos autos não pôde ser traduzido na verdade ideal. É que a atividade probatória tem como finalidade principal formar a convicção do juiz. Por isso é que para se chegar à decisão condenatória, o juiz precisa alcançar

a certeza, e a lei exige prova plena, completa, convincente, acerca de todos os fatos. 47. Partindo da premissa entendo que apesar da grande dinâmica dos fatos entrelaçados nos autos e nos autos do Inquérito e na Interceptação telefônica, não restou evidenciado a este Magistrado, sem sobra de qualquer dúvida, que o vulgo referenciado na interceptação é do acusado nesta ação penal. É no mínimo temerário expedir um decreto condenatório quando não se tem certeza de que, BRUNO E CLEONILSON, são BEM BOLADO E COREANO. 48. Portanto, não obstante a gravidade dos fatos elencados na denúncia, que encontram fundo de materialidade na investigação, no que tange à autoria a denúncia e todo acervo investigatório não demonstram com certeza de que o acusado é o vulgo relacionados na investigação. Ressalto, é preciso combater o crime organizado e todos sabemos que as facções têm se expandido cada vez mais forte pelo país. Contudo, o combate ao crime organizado não pode desprezar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sem robustes da prova, qualquer condenação pode ser um ato de injustiça, por isso que na dúvida toda acusação deve ser julgada improcedente". De fato, havendo dúvida, ainda que ínfima, no espírito do julgador, deve, naturalmente, ser resolvida em favor dos réus. A dúvida não pode desfavorecer os acusados, haja vista que a condenação, como medida rigorosa e privativa de uma liberdade constitucionalmente assegurada (Art. 5º, XV, LIV, LV, LVII e LXI, da CF), requer a demonstração cabal dos seus pressupostos autorizadores (referentes à autoria e materialidade). Vale ressaltar que apenas indícios, ainda que veementes, não bastam para sustentar uma condenação, desta forma, não logrando êxito a acusação em produzir provas judiciais suficientes de que os acusados tenham praticado os fatos narrados na denúncia, deverão ser beneficiados pelo princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido encontra-se pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. QUADRILHA. INOUIRICÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR AO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. IRRELEVÂNCIA. PROVA ORAL REPUTADA RELEVANTE PELO ENTÃO MINISTRO RELATOR. POSSIBILIDADE DE SUA OITIVA COMO TESTEMUNHA DO JUÍZO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 156 E 209 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. POSSIBILIDADE DE CONTRADITAR AS DECLARAÇÕES COLHIDAS ATÉ O TÉRMINO DA FASE INSTRUTÓRIA. EIVA RECHAÇADA. (...) CORRUPÇÃO PASSIVA. MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE DIÁLOGOS CAPTADOS EM QUE O RÉU TENHA SOLICITADO OU ACEITADO QUALQUER VANTAGEM INDEVIDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO QUE NÃO APONTOU O INGRESSO DOS VALORES INDEVIDOS OU EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM O CARGO EXERCIDO. DECISÃO JUDICIAL ALMEJADA PELO GRUPO CRIMINOSO QUE SEQUER FOI PROFERIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A SUSTENTAR UM ÉDITO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. 1. No processo penal constitucional, não se admite a "verdade sabida", ilações ou conjecturas, devendo haver prova robusta para a condenação. 2. Em atenção ao princípio do in dubio pro reo, as dúvidas porventura existentes devem ser resolvidas em favor do acusado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (...) 3. Extinção da punibilidade diante do advento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de quadrilha e, na parte remanescente, julgada improcedente a pretensão acusatória, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (STJ - APn 626/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 29/08/2018, com grifos inseridos). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IN DUBIO

PRO REO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos crimes de natureza sexual, frequentemente praticados às ocultas e na ausência de testemunhas, a palavra da vítima assume valor proeminente. Neste caso, porém, a eg. Corte de origem destacou que, apesar de existirem elementos que, a princípio corroboram a versão apresentada pela vítima, também é fato que há indícios que amparam a versão exculpante apresentada pela defesa do acusado, de modo a viabilizar a invocação do princípio do in dubio pro reo. 2. A revisão do entendimento firmado pela eq. Corte estadual acerca da insuficiência de provas aptas a sustentar o édito condenatório esbarra na necessidade de novo e aprofundado exame do conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, cujos limites cognitivos estão adstritos à apreciação de questões de natureza jurídica, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 1118273/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 18/10/2018, com grifos inseridos). Como cediço, o Órgão de Acusação tem a obrigação jurídica de provar o alegado. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No sistema acusatório adotado no processo penal brasileiro, é ônus da Acusação provar que o denunciado praticou as elementares do tipo penal (AgRg no AREsp 1345004/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 29/3/2019). 2. Concluindo a Corte Estadual pela insuficiência de elementos probatórios a sustentar a condenação, a desconstituição de tal entendimento dependeria de novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 1604084/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SISTEMA ACUSATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO APRESENTADO PELA DEFESA IGNORADO PELO ÓRGÃO JULGADOR. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO PENAL E INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 231 E 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O órgão acusador tem a obrigação jurídica de provar o alegado e não o réu demonstrar sua inocência. 2. É característica inafastável do sistema processual penal acusatório o ônus da prova da acusação, sendo vedado, nessa linha de raciocínio, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 3. Carece de fundamentação idônea a decisão condenatória que impõe ao acusado a prova de sua inocência, bem como ignora documento apresentado pela Defesa a teor dos artigos 231 e 400 do Código de Processo Penal. 4. ORDEM CONCEDIDA para anular a decisão condenatória, para que outro julgamento seja proferido, apreciando-se, inclusive, a prova documental ignorada. (STJ - HC 27.684/ AM, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 267). A absolvição em casos como o presente não corresponde a uma declaração de inocência pura e simples, uma vez que fincada na ausência de provas seguras. No mesmo diapasão colacionamos entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO JUDICIAL (INSTAURAÇÃO). ABSOLVIÇÃO (INSUFICIÊNCIA DA PROVA). DENEUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ELEMENTOS). DENÚNCIA (INÉPCIA). 1. Instaurado que seja o processo judicial, com sentença absolutória ao seu final é que evidentemente será possível

iniciar-se a ação penal pela denunciação caluniosa. 2. Nem toda absolvição corresponde, entretanto, a uma declaração de inocência pura e simplesmente, por exemplo, a absolvição do réu por não existir prova suficiente para a sua condenação. 3. A sentença absolutória fundada no art. 386, VI, do Cód. de Pr. Penal não há de ser o bastante para, solteiramente, acompanhar a inicial pela caluniosidade da denunciação. 4. A denúncia pelo tipo legal do art. 339 do Cód. Penal há, em casos dessa sorte, de se servir de outros elementos, que são fornecidos, normalmente, pelo inquérito policial. 5. Denúncia inepta formalmente. Recurso provido; ordem concedida" (STJ - RHC 16.229/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 335, com grifos inseridos). Por fim, há que se ressaltar que, em 21 de março de 2023, a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação ministerial que questionava a absolvição dos corréus, que também se deu por insuficiência de provas e dúvidas quanto à individualização da conduta de cada denunciado. Vide a Ementa da Apelação Criminal n. 0000758-23.2021.8.27.2715: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA ACUSAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS. DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA E A CONDUTA PRATICADA POR CADA UM DOS DENUNCIADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apenas indícios, ainda que veementes, não bastam para sustentar uma condenação. Não logrando êxito a acusação em produzir provas judiciais seguras de que os acusados tenham praticado os fatos narrados na exordial acusatória, os denunciados devem ser beneficiados pelo princípio do in dubio pro reo. 2. Recurso conhecido e não provido. Isso considerado, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo a sentença de absolvição por insuficiência de provas. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 810063v3 e do código CRC d0c56a1f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 11/7/2023, às 16:23:41 0000427-07.2022.8.27.2715 810063 .V3 Documento:810064 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000427-07.2022.8.27.2715/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000427-07.2022.8.27.2715/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: BRUNO DA SILVA PEREIRA (RÉU) E OUTRO ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA ACUSAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS. DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA E A CONDUTA PRATICADA POR CADA UM DOS 29 DENUNCIADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apenas indícios, ainda que veementes, não bastam para sustentar uma condenação. Não logrando êxito a acusação em produzir provas seguras de que os acusados tenham praticado os fatos narrados na exordial acusatória, os denunciados devem ser beneficiados pelo princípio do in dubio pro reo. 2. Recurso conhecido e ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO

ao recurso de apelação, mantendo a sentença de absolvição por insuficiência de provas, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 04 de julho de 2023. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 810064v3 e do código CRC 8b286b51. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 12/7/2023, às 14:50:50 0000427-07.2022.8.27.2715 810064 .V3 Documento:810046 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000427-07.2022.8.27.2715/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000427-07.2022.8.27.2715/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: BRUNO DA SILVA PEREIRA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: CLEONILSON CARDOSO EVANGELISTA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório do parecer da Douta Procuradoria de Justiça, postado no evento 6: "Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins contra a sentenca que absolveu Bruno da Silva Pereira e Cleonilson Cardoso Evangelista da prática do crime previsto no artigo 2º, parágrafos 2º, 3º e 4º, incisos I e V, da Lei 12.850/13, tendo como vítima a coletividade e o Estado. Nas suas razões de apelação, o Ministério Público, evidencia a presença da materialidade e da autoria do delito por meio das provas produzidas desde a investigação pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado — GAECO, como também pela gravidade dos fatos elencados na denúncia, corroborados pelos relatórios policiais acostados nos autos n. 0003766-42.2020.8.27.2715 (e apensos), os quais esclarecem de forma pormenorizada a metodologia empregada para a correta qualificação dos interlocutores interceptados. Argumenta que a individualização da conduta dos denunciados, inclusive, dos ora recorridos, foram explanadas pelo Delegado de Polícia que presidiu as investigações, detalhando posição hierárquica e completa qualificação dos agentes envolvidos, dando segurança e subsídio às provas produzidas no feito. Ressalta que, após a deflagração da Operação Nêmesis, foram apreendidos diversos objetos que corroboram a identificação previamente realizada, em especial, aparelhos de telefonia celular e anotações manuais. Destacou-se, ainda, que os recorridos Bruno, vulgo Ciclone, e, Cleonilson, vulgo Bem Bolado, ostentam vasto currículo delituoso, sendo conhecido das autoridades policiais, o que revela sua identificação por meio dos apelidos e vozes, dentre outras características físicas e dados pessoais, confirmando que são integrantes do Primeiro Comando da Capital — PCC. Reforça que, Bruno da Silva Pereira foi denunciado na Ação Penal nº. 0023556-67.2020.8.27.2729, pela prática do delito descrito no art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/13. E, nas chamadas interceptadas constantes dos autos nº. 0016081-94.2019.827.2729 6, vinculados à referida Ação Penal, também foi identificado pelo vulgo "Ciclone", e ocupante da função de "Geral do Estado" dentro da organização criminosa PCC. Ainda, consulta ao Sistema SEEU apontou que o recorrido ostenta três CONDENAÇÕES criminais oriundas do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo uma por roubo, outra por furto e outra por tráfico de drogas e receptação. Por sua vez, Cleonilson Cardoso Evangelista ostenta um vasto histórico criminal, e foi condenado por furto na Ação Penal nº.

50081443120138272737 e na Ação Penal nº. 0001186-71.2018.827.2727, por tráfico de drogas na Ação Penal nº. 0000107- 67.2021.8.27.2722 e na Ação Penal nº. 0011880-93.2018.8.27.2729, e por integrar o Primeiro Comando da Capital — PCC, ocasião em que também foi identificado pelo vulgo "Bem Bolado", na Ação Penal nº. 0000671-25.2021.8.27.2729. Pede por fim, seja conhecida e provida a apelação, a fim de reformar a sentença de primeiro grau e condenar Bruno da Silva Pereira, vulgo Ciclone e Cleonilson Cardoso Evangelista, vulgo Bem Bolado, como incursos no art. 2º, § 2º, § 3º e § 4º, I e V, da Lei 12.850/13. Os recorridos, via Defensoria Pública, refutou os argumentos apresentados pelo apelante, pugnando pela manutenção da sentença, por não existir prova suficiente para a sua condenação. Em decorrência de intimação eletrônica, aportaram virtualmente os autos neste Órgão de Cúpula Ministerial, para os fins de mister". Acrescento que ao final de seu parecer o Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento, e, no mérito, pelo provimento do apelo ministerial, para condenar os Apelados nos termos da denúncia. A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Ao Revisor. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 810046v2 e do código CRC 98e26ca9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 7/6/2023, às 11:5:10 0000427-07.2022.8.27.2715 810046 .V2 Extrato de Ata EXTRATO DE ATA DA Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0000427-07.2022.8.27.2715/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA REVISOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: BRUNO DA SILVA PEREIRA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: CLEONILSON CARDOSO EVANGELISTA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO A SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário